



Prefeitura do Município de Bertioga ^{Folhas 02}
Estado de São Paulo
Proc. 56715

Estância Balneária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1219

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 16, de 12 de dezembro de 2002, que instituiu o Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga.

Art. 1º A Lei Complementar nº 16, de 12 de dezembro de 2002, que instituiu o Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Todos os integrantes da corporação da Guarda Civil do Município de Bertioga ficam submetidos às normas disciplinares, além daquelas definidas nesta Lei Complementar, e estão sob a égide da hierarquia e da disciplina, aplicando-se, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, e subsidiariamente, o Código de Processo Civil." (NR)

"Art. 2º As penalidades disciplinares serão aplicadas:" (NR)

"Art. 3º São pilares fundamentais do regular funcionamento da Guarda Civil a hierarquia da carreira e a disciplina da função de Guarda Civil de Bertioga." (NR)

"Art. 4º São superiores hierárquicos, nesta ordem:" (NR)

.....
"Art. 6º

I – contactar o comando da Guarda Civil do Município de Bertioga sempre que tomar conhecimento de possível ameaça de perturbação da ordem pública ou em calamidade pública;

.....
IV – preservar a integridade física e a vida das pessoas que deter;

.....
IX – para sua segurança o agente da Guarda Civil do sexo feminino não deverá usar brincos grandes ou congêneres e usar o cabelo preso em serviço;" (NR)

"Art. 7º.....



Prefeitura do Município de Bertioga Q3
Estado de São Paulo.
Estância Balneária
Proc. 5671/9

.....
IV – comunicar a quem de direito, a ruptura de cabos elétricos, fios telefônicos, encanamento de água, gás, esgoto ou outros que prejudiquem a prestação dos serviços essenciais;” (NR)

.....
“Art. 9º

.....
VI – Guarda Civil 4º Classe;

..... “ (NR)

“Art. 10. O Guarda Civil do Município está sempre subordinado à hierarquia e à disciplina básica da corporação, onde quer que exerça suas atividades, salvo nos casos de impossibilidade ou incompatibilidade de regras.” (NR)

“Art. 11. Somente o Comandante da Guarda Civil poderá autorizar o Guarda Civil a trabalhar sem uniforme, bem como proibir o uso ao Guarda que:” (NR)

.....
“Art. 13. O ilícito administrativo-disciplinar é toda conduta do Guarda Civil que, no âmbito de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, macula a disciplina, deixa de observar dever funcional ou transgride proibição prevista nesta Lei Complementar e demais prescrições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, leis e regulamentos, bem como a infringência a atos normativos e ordinatórios exarados por autoridades competentes. (NR)

I – (Revogado).

II – (Revogado).

“Art. 14. As transgressões disciplinares, segundo sua intensidade, são classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas.

Parágrafo único.

.....
II – médias, as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão de 01 (um) a 07 (sete) dias;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

04

Proc. 56713

III – graves, as transgressões disciplinares a que se comina a pena de suspensão de 08 (oito) a 15 (quinze) dias; (NR)

.....
“Art. 17. São condutas do Guarda Civil de Bertioga que caracterizam transgressão disciplinar de natureza leve, cominada com penalidade de repreensão:

.....
IV - deixar de apresentar-se ao superior hierárquico, quando convocado, ainda que fora das horas de trabalho, na turbulência da calamidade pública declarada pela autoridade competente;

V -

a) brincos grandes ou congêneres, costeleta, barba ou cabelos crescidos, bigodes ou unhas desproporcionais que coloquem em risco a segurança do Guarda Civil ou de terceiros;

b) uniforme em desalinho ou não asseado, portando nos bolsos, cinto ou cinturão, volumes ou chaveiros que coloquem em risco a segurança do Guarda Civil ou de terceiros.

.....
VIII – tratar ou referir-se de modo desrespeitoso ao subordinado, igual ou superior grau hierárquico, bem como autoridades públicas, ainda que fora das funções qualquer das partes;

.....
XI – usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante, ainda que em redes sociais;

.....
XIII – deixar de portar a carteira de identidade funcional da Guarda Civil do Município, quando em serviço, como também o certificado de registro de arma de fogo da corporação quando estiver portando-a;

XIV – afastar-se do local de vigilância ou de qualquer lugar em que se deva achar por força de ordem, de modo a perdê-lo de vista;

XV –



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

05

Proc.

567/BS

.....
c) as informações importantes;

.....
XXI – deixar de cumprimentar ou responder ao cumprimento de subordinado, de mesma classe ou superior, uniformizado ou não, desde que os guardas se conheçam;

.....
XXIV – deixar de higienizar, com meios que a administração oferece, veículos oficiais que tenham utilizado, salvo por ordem superior;

.....
XVIII - permitir serviço sem permissão; (NR)

"Art. 18. São condutas do Guarda Civil do Município de Bertioga, que caracterizam transgressão disciplinar de natureza média, cominada com penalidade de 01 (um) a 07 (sete) dias de suspensão:

I – deixar o Guarda, de repassar informações importantes ou ocorrências verificadas em seu local de serviço, à rendição ou superiores hierárquicos;

II – deixar de prestar o auxílio que estiver ao seu alcance para a manutenção ou restabelecimento da proteção municipal;

III – cantar, assobiar ou fazer algazarra em lugar ou ocasião em que seja exigido silêncio;

IV – apropriar-se de material da corporação para uso particular ou para obter qualquer vantagem;

V – utilizar-se de veículo oficial sem a autorização de quem de direito;

VI – deixar de comunicar ao superior imediato, em tempo oportuno, estragos ou extravios de qualquer material da Guarda Civil de Bertioga ou da Administração que tenha sob sua responsabilidade;

VII – retirar, sem permissão, documentos, livros ou objetos existentes na repartição ou local de trabalho;

VIII – apresentar-se uniformizado, quando proibido;

IX – deixar com pessoas estranhas à corporação, a carteira funcional;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

06

Proc.

567/8

X – dar conhecimento ou compartilhar notícias falsas ou boatos tendenciosos em prejuízo da ordem civil, da disciplina e hierarquia ou da imagem da Guarda Civil de Bertioga ou da Administração Pública Municipal;

XI – provocar, voluntariamente, ou dar origem de alarmes falsos;

XII – emprestar, alugar, dar ou penhorar à pessoa estranha à Guarda Civil do Município de Bertioga distintivo, peça do uniforme, equipamento ou qualquer material pertencente à corporação, sem permissão de quem de direito;

XIII – deixar o local para o qual foi designado, sem motivo justo ou devidamente autorizado por superior hierárquico;

XIV – aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal ou retardada a sua execução;

XV – agir de forma violenta, em serviço ou em razão dele, contra outros Guardas Civis de Bertioga ou demais servidores ou particulares;

XVI – faltar ao serviço, sem justa causa;

XVII – deixar de entregar imediatamente à autoridade competente, objeto achado ou que venha à sua guarda, em razão de suas funções;

XVIII – divulgar indevidamente, por qualquer meio, decisão, ordem ou informação antes de publicadas por meios oficiais;

XIX – coagir ou aliciar qualquer Guarda Civil de Bertioga no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político," (NR)

"Art. 19. São condutas do Guarda Civil de Bertioga que caracterizam transgressão disciplinar de natureza grave, cominada com penalidade de 08 (oito) a 15 (quinze) dias suspensão:

I – ofender fisicamente, subordinado, pares ou, superior hierárquico;

II – valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

III – deixar de fazer busca pessoal no detido em flagrante delito;

IV – maltratar detido sob sua guarda, com emprego de violência ou grave ameaça, ou permitir que outros o façam;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

07

Proc.

367 | B

V – permitir que o detido, conserve em seu poder arma ou objetos proibidos, com que possa ferir a si próprio ou a outrem;

VI – dar ordem ilegal ou claramente inexequível ou que tenha ciência da incapacidade técnica do Guarda;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

VII – dormir durante o serviço de forma premeditada, colocando em risco o seu local de trabalho, a sua vida, a vida da guarnição, a corporação, a Administração ou seus bens;

VIII – violar ou deixar de preservar local de crime;

IX – deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;

X – apresentar-se para o trabalho ou trabalhar em estado de embriaguez, ou sob efeito de substâncias proibidas que determine dependência física ou psíquica;

XI – estar fora do expediente de trabalho em estado de embriaguez ou sob efeito de substância proibida que determine dependência física ou psíquica estando uniformizado de forma completa ou não;

XII – introduzir em local sob a administração da Guarda Civil de Bertioga substância proibida que determine dependência física ou psíquica; (NR)

"Art. 20. São condutas do Guarda Civil Municipal de Bertioga, que caracterizam transgressão disciplinar de natureza gravíssima, cominada com penalidade de demissão:

I – praticar crime contra a paz pública ou de falsa identidade;

II – abandono de cargo, configurado este quando verificar-se a ausência intencional do servidor da Guarda Civil de Bertioga por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, incluindo sábados, domingos, feriados ou descansos semanais remunerados;

III – inassiduidade habitual, conceituada esta como falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;



Prefeitura do Município de Bertioga 08
Estadual
Proc. 56715

IV – aliciar, ameaçar ou coagir parte, testemunha, perito, membro da comissão disciplinar ou qualquer pessoa que funcione em processo disciplinar;

V – tentar ou consumar lesão corporal de natureza grave contra subordinado, pares ou, superior hierárquico, em serviço ou não qualquer das partes;

VI – emprestar, alugar, dar, penhorar à pessoa estranha à Guarda Civil do Município de Bertioga, material bélico;

VII – faltar com a verdade sobre assunto de serviço ou em razão dele.”
(NR)

“Art. 21. (Revogado).”

“Art. 22. (Revogado).”

“Art. 23. (Revogado).”

“Art. 24. (Revogado).”

“Art. 25. (Revogado).”

“Art. 26. (Revogado).”

“Art. 27. (Revogado).”

“Art. 28. (Revogado).”

“Art. 29. (Revogado).”

“Art. 30. (Revogado).”

“Art. 31. (Revogado).”

“Art. 32. (Revogado).”

“Art. 33. Cabe ao Prefeito, Secretário de Segurança e Cidadania e ao Comandante da Guarda Civil do Município a aplicação das penalidades previstas neste Código, assegurando-se ao servidor o direito da ampla defesa, observado o devido processo legal:

§ 1º A apuração disciplinar da Guarda Civil de Bertioga dar-se-á através de rito ordinário, sumário ou summaríssimo, a ser determinado pela autoridade competente, quando cabível, de acordo com as peculiaridades e consequências do caso em concreto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo

Proc. 567/19

Estância Balneária

§ 2º Os procedimentos de apuração disciplinar da Guarda Civil terão forma própria e seus atos conterão em original:

§ 3º (Revogado).

§ 4º A Divisão de Justiça e Disciplina da Guarda Civil realizará:

§ 5º É dever do Chefe de Corregedoria proceder, de ofício ou a requerimento do Comandante, a Apuração Preliminar, que resultará em relatório resumido dos fatos apurados:

§ 6º O Rito ordinário será adotado nos casos de processos disciplinares cujas infrações disciplinares não ensejam em apuração pelo rito sumário ou sumaríssimo, logo, os prazos do rito ordinário são:

§ 7º O Rito sumário será adotado no caso de apuração disciplinar de:

§ 8º O Rito Sumaríssimo será adotado no caso de apuração disciplinar:

§ 9º O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido dirigido ao Chefe de Corregedoria, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do penalizado ou a inadequação pena.

.....
§ 11. Indeferido o pedido de reexame, previsto no parágrafo anterior, cabe recurso hierárquico, por escrito, que será endereçado ao superior hierárquico da autoridade que aplicou a penalidade, cabendo a esse a manutenção ou revogação da decisão.

..... " (NR)

.....
“Art. 36. Não poderá ser imposta mais de uma pena para cada infração disciplinar:” (NR)

.....
“Art. 39.

I-.....

.....
f) uso imperativo de meio violento, a fim de compelir o subordinado a



Prefeitura do Município de Bertioga 10
Sessões
Estado de São Paulo
Estância Balneária Proc. 56719

cumprir rigorosamente seu dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública.

..... " (NR)

"Art. 40.

I – excepcional comportamento: o Guarda que, nos últimos 02 (dois) anos de serviços prestados, não tenha sofrido nenhuma punição;

II – bom comportamento: o Guarda que, nos últimos 02 (dois) anos de serviços prestados, tenha sido punido com apenas uma repreensão;

III - insuficiente: o Guarda que, no período de 02 (dois) anos, tenha sido penalizado com mais de 01 (uma) suspensão ou, acima de 01 (uma) repreensão; " (NR)

.....
"Art. 45. Fica integrado ao Chefe de Corregedoria da Guarda Civil à Comissão Permanente e Processante – COPESP, que exercerá suas atividades, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração." (NR)

.....
"Art. 49.

§ 1º Qualquer integrante da Guarda Civil do Município de Bertioga que tiver conhecimento de fatos contrários à disciplina e hierarquia, deverá comunicá-los, por escrito ou verbalmente, ao seu chefe imediato ou Chefe de Corregedoria, que o reduzirá a termo, colhendo a assinatura do noticiante, respondendo este e aquele, na hipótese da constatação de má-fé:

§ 2º O procedimento disciplinar prescreverá:

§ 3º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 4º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende o prazo da prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar n. 16, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida das seguintes redações:

"Art. 1º



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

Proc.

11
54119

"Parágrafo único. A nomeação/designação do Guarda Civil para o exercício de cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, não o exime deste regulamento, preservadas as prerrogativas do cargo ou função que venha a exercer." (NR)

"Art. 2º

I – pelo Prefeito, quando se tratar de demissão;

II – pelo Secretário de Segurança e Cidadania, quando se tratar de repreensão e suspensão do Diretor do Departamento da Guarda Civil – denominado Comandante, e do Chefe de Corregedoria;

III – pelo Diretor do Departamento da Guarda Civil – Comandante, quando se tratar de repreensão e suspensão nos demais casos." (NR)

"Art. 3º

§ 1º Entende-se por disciplina a exteriorização, voluntária ou estimulada, da ética profissional do Guarda Civil de Bertioga no exato cumprimento dos deveres, em todos os graus de hierarquia.

§ 2º São manifestações essenciais da disciplina:

I – o respeito à vida e a dignidade humana, à cidadania e à coisa julgada;

II – a estrita obediência à lei, normas e regulamentos e às ordens manifestamente legais de superiores;

III – o respeito à justiça;

IV – a colaboração espontânea na disciplina coletiva;

V – a correção de atitudes.

§ 3º Entende-se por hierarquia o vínculo que une os integrantes dos diversos níveis da carreira da Guarda Civil do Município de Bertioga, subordinando os de uma aos de outras, estabelecendo uma escala pela qual, sob este aspecto, são uns em relação aos outros, superiores e subordinados." (NR)

"Art. 4º

I – o Prefeito do Município de Bertioga;

II – o Secretário de Segurança e Cidadania do Município de Bertioga;



Prefeitura do Município de Bertioga 12
Estado de São Paulo
Estância Balneária Feitas
Proc. 56719

III – o Guarda Civil de Bertioga nomeado como Diretor do Departamento da Guarda Civil – Comandante;

IV – os Guardas Civis do Município de Bertioga legalmente nomeados para Chefias, Divisões ou funções gratificadas responsáveis por plantão ou área de atuação.” (NR)

.....
“Art. 6º

X – o agente da Guarda Civil do sexo masculino deverá se apresentar ao serviço com o cabelo cortado, a barba raspada e o bigode aparado, se o usar.” (NR)

.....
“Art. 7º

VII – não realizar nem contribuir com atitudes que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou da Administração Pública, ferir a hierarquia e a disciplina, comprometer a sensação de segurança da sociedade ou violar a honra e a imagem de subordinado, pares ou superior hierárquico com atitudes, gestos ou palavras;

VIII – não divulgar, criar notícia falsa, pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação, inclusive redes sociais, sobre subordinado, pares, superior hierárquico e ato manifestamente legal de autoridade da Administração Pública;

IX – não ofender, desafiar, ou ameaçar subordinado, pares, superior hierárquico, autoridade da administração pública com atitudes, gestos ou palavras;

X – não proceder a acusações, ofensas, pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação, inclusive redes sociais, ainda que informalmente e sem provas, agindo de má-fé.” (NR)

.....
“Art. 8º

Parágrafo único. Os componentes da Guarda Civil de Bertioga deverão proceder de acordo com as Normas Gerais de Ação – NGA, a serem regulamentadas por decreto.” (NR)

.....
“Art. 13.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

olhas 13
Proc 567/19

Parágrafo único. A inobservância dos deveres funcionais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, desde que não venham a ser atentatórias às instituições e ao Município, aos direitos humanos fundamentais, à honra pessoal, ao decoro profissional e ao sentimento do dever, quando então serão classificadas como ilícitos administrativos disciplinares de natureza leve." (NR)

"Art. 14.

Parágrafo único.

I -

a) o Guarda Civil que for punido com 03 (três) repreensões no período de 02 (dois) anos será penalizado com 01 (um) dia de suspensão.

.....
IV – gravíssimas, as transgressões disciplinares a que se comina a pena demissão." (NR)

"Art. 15.

.....
III – demissão.

..... " (NR)

.....
"Art. 17.

.....
XVI -

.....
d) estando o servidor uniformizado, o mesmo deverá evitar fumar em público, devendo procurar locais reservados para tal fim;

e) fica ainda, o servidor, terminantemente proibido de fumar em locais onde haja grupos de crianças, idosos ou doentes;

.....
XXIX – usar, sem a devida autorização, no uniforme, insignias de



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

14

Proc.

567/15

sociedade particular, associação religiosa, política, esportiva ou quaisquer outras não regulamentares, ainda que seja de campanhas oficiais do Poder Público da esfera municipal ou não.” (NR)

“Art. 18.

XX – fazer propaganda político-partidária nas dependências da Guarda Civil ou fora dela quando em serviço;

XXI – entrar ou permanecer em local onde ocorra reunião de natureza política, em comitê político ou em comício, estando uniformizado, salvo por motivo de serviço;

XXII – participar, uniformizado, de manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;

XXIII – sair do Município com veículo oficial sem prévia autorização, salvo para acompanhamento de situação derivada de flagrante delito;

XXIV – delegar à pessoa estranha à Guarda Civil de Bertioga, fora casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XXV – deixar de atender à reclamação justa de subordinado ou impedir de recorrer à autoridade superior, sempre que a intervenção desta se torne indispensável;

XXVI – deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

XXVII – liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

XXVIII – entender-se de forma velada com o detido, ou deixar que alguém faça, sem autorização da autoridade competente;

XXIX – concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;

XXX – interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal;

XXXI – retardar ou não cumprir, sem justo motivo, a execução de ordem manifestamente legal recebida e para a qual possua capacidade para execução naquele momento;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

15

Proc.

567 119

XXXII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução;

XXXIII – dar, por escrito ou verbalmente, ordem manifestamente ilegal que possa acarretar responsabilidade ao subordinado, ainda que não chegue a ser cumprida;

XXXIV – negar-se a receber uniforme ou objeto que lhe seja destinado regulamente ou devam ficar em seu poder;

XXXV – deixar que se extravie, deteriore ou estrague material da Guarda Civil de Bertioga, sob sua guarda ou responsabilidade direta;

XXXVI – deixar de fazer a devida comunicação ou parte disciplinar;

XXXVII – faltar a ato em que deva tomar parte ou assistir, ou ainda, retirar-se antes de seu encerramento sem a devida autorização;

XXXVIII – afastar-se, quando em serviço com qualquer tipo de veículo automotor ou não, ou ainda de embarcação, sob sua responsabilidade;

XXXIX – não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado;

XL – deixar de proceder adequadamente revista em pessoas, veículos e ambientes em razão do exercício da função;

XLI – deixar de regularizar a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, no prazo determinado por lei;

XLII – ter em seu poder, introduzir, fornecer ou divulgar informação à imprensa ou noticiar, direta ou indiretamente, em qualquer tipo de mídia ou rede social, publicações, estampas, jornais ou similares que atentem contra a moral de agentes públicos das instituições, pares, superior hierárquico ou de qualquer pessoa.

Parágrafo único. O Guarda responde por culpa no caso das infrações disciplinares previstas nos incisos XIII, XXXVIII, XXXIX e XLII." (NR)

"Art. 19.

XIII – praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou da função pública;

XIV – deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por lei ou autoridade competente;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

16

Proc.

567/19

XV – tomar parte em jogos proibidos, nas dependências de Guarda Civil e fora dela, quando em serviço;

XVI – resistir à escolta da corporação;

XVII – utilizar-se do anonimato para prejudicar a lei ou à ordem pública, a hierarquia e a disciplina da Guarda Civil;

XVIII – publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação de imagens, documentos ou assuntos técnicos da Guarda Civil, de natureza policial ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da corporação, da Administração Pública, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a sensação de segurança da sociedade ou violar a honra e a imagem de Guarda subordinado, pares ou superior hierárquico;

XIX – criticar, pela imprensa ou por qualquer outro meio de comunicação, inclusive redes sociais, as autoridades constituídas, superior hierárquico ou criticar ato legal de autoridade da Administração Pública;

XX – envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;

XXI – deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que tenha conhecimento;

XXII – recusar-se obstinadamente a cumprir ordem direta legal dada por superior hierárquico;

XXIII – disparar arma desnecessariamente, colocando em risco à integridade física ou a vida do Guarda ou de terceiros;

XXIV – receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem;

XXV – tendo conhecimento de transgressão disciplinar, deixar de apurá-la;

XXVI – portar arma ou munição em desacordo com a legislação vigente durante ou fora do expediente;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 17
Proc. 5671S

XXVII – promover, provocar, induzir ou instigar briga (luta corporal) com ofensa física entre Guarda Civil ou lesão corporal resultante de violência desencadeada pelas condutas relacionadas neste item.

Parágrafo único. O Guarda responde por culpa no caso das infrações disciplinares previstas nos incisos XVII e XVIII.” (NR)

“Art. 20.

.....
§ 1º Para configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função são computados os dias de pontos facultativos.

§ 2º Para configuração do ilícito administrativo de abandono de cargo ou função, no caso de Guarda que trabalha sob regime de plantão são computados, além dos dias de sábado, domingos, feriados e pontos facultativos, os dias de folga subsequentes aos plantões aos quais tenha faltado.

.....
§ 3º A cada reincidência em transgressão com pena já aplicada, sofrerá o Guarda mais 01 (um) dia de suspensão, desde que não ultrapasse 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 33.

I – o processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- a) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão quando esta não for permanente;*
- b) procedimento administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;*
- c) julgamento.*

§ 1º....

§ 2º....

- a) o Ato de Instauração de Apuração Disciplinar;*
- b) oitiva de Averiguação, quando for o caso;*
- c) documentação;*



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 18
Proc. 56718

- d) termos de declaração, se possível;
 - e) termos de reconhecimentos, quando for o caso;
 - f) termos de acareação, quando for o caso e, se possível;
 - g) termos de diligência, quando for o caso e, se possível;
 - h) relatório.
-

§ 4º

I – a notificação pessoal do Guarda Civil indiciado, ou mediante a expedição de requisição quando for o caso, ao chefe do serviço onde se encontra o Guarda para, no prazo legal, apresentar defesa escrita, assegurando-lhe vista do processo na repartição, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

- a) no caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, por quem fez a notificação, com a assinatura de duas (02) testemunhas;
- b) o indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado;
- c) considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal;
- d) a revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;
- e) para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Guarda Civil como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior.

II – a convocação, quando figurar no rol de testemunhas servidor público que não seja Guarda Civil, hipótese em que o Chefe de Corregedoria o solicitará ao chefe da repartição da unidade em que estiver lotado;

III – o convite, quando figurar no rol de testemunhas pessoa que não seja servidor público, hipótese em que o Chefe de Corregedoria o expedirá ofício diretamente a pessoa.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

19

Proc.

56719

§ 5º

- a) caso tenha sido confirmada a materialidade do fato e identificado o autor de plano, procederá à mudança para o rito processual adequado, servindo os autos como peça exordial para publicação da portaria de instauração do processo administrativo disciplinar;
- b) restando impossibilitada da identificação de plano de indícios suficientes de autoria ou materialidade dos fatos imputados, procederá à mudança para sindicância, servindo os autos como peça exordial para publicação da portaria de instauração da sindicância;
- c) restando comprovada a legalidade da conduta do Guarda, procederá o arquivamento mediante relatório conclusivo;
- d) a apuração preliminar da Guarda Civil, com o relatório, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data que a instituir, prorrogável uma única vez até 05 (cinco) dias úteis.

§ 6º

I – 10 (dez) dias úteis para defesa, contada da notificação;

II – havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias úteis;

III – em caso de indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da publicação do ato;

IV - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis;

V - em 10 (dez) dias úteis para a apresentação de memoriais;

VI – em 10 (dez) dias úteis para pedido de reexame e de recurso hierárquico.

a) O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito ordinário não excederá 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de publicação da portaria que o instituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério do Chefe de Corregedoria.”

§ 7º

I – abandono de cargo;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo.

Estância Balneária

Folhas 20
Proc. 567 | 19

II – inassiduidade habitual;

III – aliciamento, ameaça ou coação de parte, testemunha ou perito que funcione em processo disciplinar;

IV – empréstimo, locação, doação ou penhora à pessoa estranha à Guarda Civil do Município de Bertioga, do material bélico da corporação;

V - ofensa física em serviço ou não, ao Guarda Civil, autoridade política constituída dos poderes legislativo e executivo local, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – são prazos do rito sumário:

a) 05 (cinco) dias úteis para defesa, contada da notificação;

b) em caso de indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data da publicação do ato;

c) em 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de memoriais;

d) em 05 (cinco) dias úteis para pedido de reexame e de recurso hierárquico;

e) o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados da data de publicação da portaria que o instituir, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem, a critério do Chefe de Corregedoria.

§ 8º

I - de Guarda temporário da Guarda Civil, independente da natureza da infração disciplinar;

II - são prazos do rito summaríssimo:

a) 03 (três) dias úteis para defesa, contada da notificação;

b) em caso de indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Boletim Oficial do Município, para apresentar defesa no prazo de 06 (seis) dias úteis, a partir da data da publicação do ato;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas

21

Proc.

561/9

c) em 03 (três) dias úteis para a apresentação de memoriais;

d) em 03 (três) dias úteis para pedido de reexame e de recurso hierárquico;

e) o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumaríssimo não excederá 20 (vinte) dias úteis, contados da data de publicação da portaria que o instituir, admitida a sua prorrogação por até 10 (dez) dias, quando as circunstâncias o exigirem, a critério do Chefe de Corregedoria.

§ 9º

I - em caso de falecimento ou ausência declarada do Guarda, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo;

II - no caso de incapacidade mental do Guarda, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

.....
§ 14. Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade direta de seus titulares, atenderão com a máxima presteza às solicitações relacionadas à apuração disciplinar do Guarda Civil encaminhadas pelo Chefe de Corregedoria e comandante da Guarda Civil, devendo comunicar, de imediato, a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

§ 15. A não observância dos prazos previstos neste código e demais normas regulamentadoras, não acarretará nulidade do processo administrativo disciplinar, especialmente quando se tratar de sobretempo.

§ 16. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente administrativo ou este for encerrado antes da hora normal." (NR)

..... "Art. 36.....

I - a penalidade-base será calculada pelo Chefe de Corregedoria atendendo-se ao critério do art. 2º desta lei, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, e por último, as causas de diminuição e de aumento:

a) no caso de ser a penalidade aplicada ao Chefe de Corregedoria os cálculos serão realizados pela própria comissão processante.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 5115
Proc. 5115

II - no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas, pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua;

III - Quando o Guarda, em concurso material, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais ilícitos administrativo-disciplinares, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penalidades em que haja incorrido:

a) no caso de aplicação cumulativa de penalidades de repreensão e de suspensão, executa-se primeiro aquela, depois esta.

IV - quando o Guarda, em concurso formal, mediante uma só ação ou omissão, prática dois ou mais ilícitos administrativo-disciplinares, idênticos ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penalidades cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade:

a) as penalidades aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os ilícitos administrativo-disciplinares concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no inciso III:

V - quando o Guarda, em ilíctio administrativo-disciplinar continuado, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais ilícitos administrativo-disciplinares da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicasse-lhe a pena de um só dos ilícitos administrativo-disciplinares, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

VI - quando em erro na execução de ilíctio administrativo-disciplinar, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o Guarda, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atingir pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o ilíctio contra aquela, sendo que não se consideram neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o Guarda queria praticar o ilíctio administrativo-disciplinar:

a) no caso de ser também atingida a pessoa que o Guarda pretendia ofender, aplica-se a regra do concurso formal prevista no inciso IV." (NR)



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo.

Estância Balneária

Folhas 23
Proc. 567/19

.....
II -

g) – cometido o ilícito administrativo-disciplinar sob coação a que não podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção logo em seguida a injusta provação da vítima.

III -

-
i) cometer a infração disciplinar em ambiente virtual;
j) por motivo fútil ou torpe;
k) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro ilícito administrativo-disciplinar;
l) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível à defesa do ofendido;
m) em estado de embriaguez preordenada ou sob efeito de outra substância de efeito análogo;
n) promove ou organiza a cooperação no ilícito administrativo-disciplinar ou dirige a atividade dos demais Guardas;
o) instiga ou determina a cometer o ilícito administrativo-disciplinar alguém sujeito à sua autoridade ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
p) executa o ilícito administrativo-disciplinar, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

IV - é isento de penalidade disciplinar o Guarda Civil que acometido por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

V - a penalidade disciplinar pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o Guarda Civil, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não



era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

VI - o resultado, de que depende a existência da infração disciplinar, somente é imputável a quem lhe deu causa e considera-se causa, a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido:

- a) a superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado, já os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.
- b) a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado." (NR)

"Art. 40.

.....
IV – mau comportamento: o Guarda que, no período de 02 (dois) anos, tenha sido penalizado mais de 02 (duas) suspensões ou, acima de 02 (duas) repreensões. (NR)

"Art. 41.

§ 1º Além do elogio poderá premiar o Guarda Civil de Bertioga com ou sem dispensa do serviço e por meio de:

I – prêmios de honra ao mérito;

II – condecorações.

§ 2º O Poder Executivo poderá, oportunamente, regulamentar as formas e procedimentos das recompensas." (NR)

.....
"Art. 45.

§ 1º A comissão será formado por 03 (três) Guardas Civis.

§ 2º A Comissão terá como secretário 01 (um) de seus membros.

§ 3º Não poderá ser membro de comissão sindicante e processante:

- a) pessoa que não seja da carreira exclusiva da Guarda Civil de Bertioga;
- b) o Guarda que esteja na classificação comportamental insuficiente ou



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 25
Proc. 567/19

inferior;

- c) o Guarda que esteja sendo processado disciplinarmente;
- d) cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 4º O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução.

§ 5º Todo o trabalho da comissão será acompanhado pelo Chefe de Corregedoria da Guarda Civil.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das funções, até a entrega do relatório final de procedimento disciplinar existente instaurado com prazo determinado.

§ 7º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 8º Os autos da sindicância, se houver, integrarão, necessariamente, o processo administrativo disciplinar, como peça da instrução.

§ 9º Os membros da Comissão sindicante e processante da Guarda Civil receberão gratificação de até 30% (trinta por cento) calculada sobre o padrão de vencimento do Nível 10-A." (NR)

.....

"Art. 48. (Revogado). "

"Art. 49.

§ 1º

a) a denúncia recebida pessoalmente pelo munícipe ou pela ouvidoria será recebida a termo e encaminhada ao superior hierárquico;

b) recebida a comunicação, caso não seja a autoridade competente para solucioná-la, deverá encaminhá-la à autoridade imediatamente superior que fará, pela via hierárquica, chegar ao Chefe de Corregedoria da Guarda Civil de Bertioga;

c) recebida a comunicação, diretamente pelo Comandante, encaminhará ao Chefe de Corregedoria da Guarda Civil de Bertioga;

d) as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam



Prefeitura do Município de Bertioga 26
Estado de São Paulo
Proc. 567/15
Estância Balneária

formuladas por escrito, confirmada a autenticidade, salvo no caso de conhecimento do ato por parte do Chefe de Corregedoria;

e) quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

§ 2º

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão;

IV - em 02 (dois) anos, para revisão.

.....
§ 5º suspenso o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão." (NR)

"Art. 50.....

.....
§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente observado que:

a) a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário;

b) a revisão correrá em apenso ao processo originário;

c) a comissão revisora terá 60 (sessenta) dias ocorridos para a conclusão dos trabalhos;

d) aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

§ 2º O julgamento caberá, nos termos do art. 2º deste Código, ao Prefeito ou, quando for o caso, ao Secretário Municipal de Segurança e Cidadania ou ao Comandante, em relação ao cálculo da penalidade aferido pelo chefe da corregedoria, exceto quando o processado seja o Chefe de Corregedoria, ficando os cálculos da sanção a cargo da autoridade processante:



Prefeitura do Município de Bertioga ^{nas} 27
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Proc. 567119

- a) o prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo;
- b) julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos do Guarda Civil;
- c) da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. (NR)"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n. 16, de 12 de dezembro de 2002:

- a) os incisos I e II do art. 13;
- b) as alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 19;
- c) os artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32;
- d) o § 3º do artigo 33; e
- e) o art 48.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 12 de novembro de 2019. (PA n. 96/19)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *"Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n. 16, de 12 de dezembro de 2002, que instituiu o Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga"*, pelos seguintes motivos:

A finalidade deste projeto é adequar a nossa legislação municipal ao disposto no Estatuto Geral das Guardas Municipais, ou seja, à Lei Federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014, e aos princípios constitucionais relacionados à prestação de serviços públicos, visando à melhoria na qualidade do trabalho, na disciplina e na hierarquia.

Considerando que a disciplina faz parte do processo de eficiência e é a garantia de um trabalho satisfatório e de qualidade, além de ser a maior das proteções à imagem institucional da Guarda Civil de Bertioga, o presente projeto de lei complementar vem atualizar e organizar a disciplina e hierarquia, a Corregedoria da Guarda Civil e a Comissão Permanente Sindicante e Processante – COPESP, que exercerá suas atividades assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, promovendo apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, garantindo-se ao servidor ampla defesa.

Com a presente proposição se busca ainda as premissas para o atendimento à disciplina e à hierarquia, que são princípios constitucionais que constituem a base das organizações da corporação da Guarda Civil de Bertioga, condensando valores como o respeito à dignidade da pessoa humana, o patriotismo, o civismo, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade, a honra, a honestidade e a coragem, que aumentem o desempenho funcional, mediante critérios que incorporam os aspectos da missão e dos valores institucionais, atendendo aos princípios relacionados à prestação de serviços públicos, visando à melhoria na qualidade do trabalho, da disciplina e da hierarquia, pontos positivos para qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Folhas

93
Proc.

Estância Balneária

567/19

bvBertioga, 12 de novembro de 2019.

OFÍCIO N. 497/2019 – SG

Processo Administrativo n. 96/2019
(Favor mencionar esta referência)

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 16, de 12 de dezembro de 2002, que instituiu o Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga”.

Atenciosamente,

Eng. Caio Matheus
Prefeito do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1287

Data 14/11/19

Hora 14:08

Funcionário J

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga